PARECER PRÉVIO - PA00 - 191/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5219/2023
PROTOCOLO	: 2242986
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADE NÃO ENSEJADORA DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – REMESSA OBRIGATÓRIA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO JUSTIFICADA PELA CONSULTA AO SISTEMA E-CONTAS – EXTRATOS ENCONTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS DEMAIS ÓRGÃOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2022**, do **Município de Eldorado**, gestão do Senhor **Aguinaldo dos Santos** - Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e

III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito de Eldorado ou a quem sucedê-lo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias para que sejam encaminhados tempestivamente os documentos obrigatórios previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, e que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro; e em comunicar o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Os presentes autos, trata-se da apreciação da prestação de contas anual de governo do Município de Eldorado, exercício financeiro de 2022, encaminhada intempestivamente a este Tribunal. Encontram-se apensados nestes autos os Processos TC/4961/2022 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2022) e TC/11662/2022 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2022).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA - FTCA - 7656/2023 (peça 72, fls. 667-715), concluindo que “restaram evidenciados os achados listados no quadro”, de acordo com demonstrativo do item 7 da referenciada análise.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12169/2023 (peça 74, fls. 717-719) e concluiu pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço.

Determinei a intimação do jurisdicionado, nos termos do Termo de Intimação INT - G.FEK - 10275/2023 (peça 82, fl. 750). Em resposta, o Sr. Aguinaldo dos Santos, ciente do teor da intimação, encaminhou tempestivamente documentos e justificativas (peças 90-110).

Submetido os autos à reanálise, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão–DFCGC formulou a Análise ANA - DFCGG/CCM - 3103/2024 (peça 115, fls. 1083-1091) concluindo pela permanência da impropriedade com relação à remessa intempestiva da prestação de contas, bem como pela ausência da totalidade dos extratos bancários.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 7502/2024 (peça 118, fls. 1094-1095), opinando nos seguintes termos:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19-A, inciso II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ELDORADO - MS**, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. AGUINALDO DOS SANTOS, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso I, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 21, inciso I, artigo 33 e o artigo 59, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigos 17, I, “b”, artigo 118 e seguintes do Regimento Interno TCE/MS – Resolução nº 98/2018;
>
> II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de

natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Eldorado - MS (exercício de 2022), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa intempestiva e incompleta da documentação exigida pela Resolução TCE/MS n. 88, de 2018.

E quanto ao mérito, após o reexame, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação destas contas.

Esse posicionamento tem como subsídio as falhas subsistentes apontadas nos itens A e B do Quadro 2 da Análise ANA-FTCA-3103/2024 (peça 115, fls. 1083-1091), as quais foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial (peça 117, fls. 2601-2608), e seguem especificadas nos itens reproduzidos abaixo:

– "Item A, 2.2. - Remessa obrigatória de Informações, Dados e Documentos. Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".

Neste ponto, embora o gestor tenha encaminhado parte da documentação descrita como faltante, permaneceu ausente a totalidades dos extratos bancários. Neste caso em específico, a ausência dos documentos não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo.

Em relação à falta dos extratos bancários, procedi a uma revisão amostral nos extratos faltantes e observei a ausência de extrato bancário no valor de R$ 173.411,06, proveniente da conta do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado (referenciado na peça 115, fl. 1088), pertencente ao Banco do Brasil, agência 82260 e conta corrente 1461-3.

Após consulta à remessa dos documentos por meio do sistema e-contas relacionadas a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência de

Eldorado, observei que foi autuado o TC/4684/2023, e identifiquei a presença do extrato bancário em questão (peça. 34, fls. 318-320), bem como saldo correspondente na conciliação bancária (peça. 33, fl.301), o que me faz concluir que os extratos faltantes constam na prestação de contas dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

No entanto, é crucial enfatizar que a entrega dos extratos bancários é um requisito obrigatório para a conclusão do processo de prestação de contas anuais. Esses extratos são documentos de remessa obrigatória, conforme estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Portanto, é necessário fazer uma ressalva, resultando em uma recomendação ao atual gestor, com o objetivo de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Cito aqui alguns julgados de minha relatoria nesse sentido: TC/3331/2019[1], TC/5263/2022[2], dentre outros.

Com relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à Prestação de Contas, de aproximadamente 14 dias, entendo razoável que a aplicação da multa correspondente pode ser dispensada, uma vez que a remessa posterior (dos documentos) possibilitaram a análise e julgamento das contas, atingindo, portanto, os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial,** consideradas as explicações contidas neste voto, mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

[1] Parecer Prévio -PA00-133/2024.
[2] Parecer Prévio – PA – 75/2024.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2022, do Município de Eldorado, gestão do Senhor Aguinaldo dos Santos - Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito de Eldorado ou a quem sucedê-lo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias para que sejam encaminhados tempestivamente os documentos obrigatórios previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, e que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro;

III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB